



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                      |
|-----------------|----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U |
| C               | De 01 / 04 / 1997    |
| C               | <i>Stelmach</i>      |
|                 | Rubrica              |

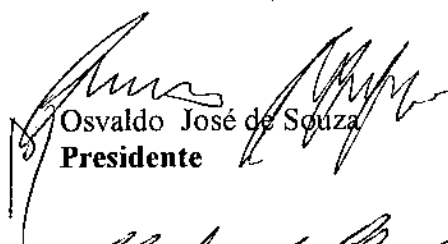
**Processo :** 10880.022865/94-21  
**Sessão de :** 07 de fevereiro de 1996  
**Acórdão :** 203-02.568  
**Recurso :** 98.568  
**Recorrente :** MICROFAX COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA** - Sendo intempestiva a impugnação, a fase litigiosa do procedimento não chegou a ser instaurada, **não se devendo, pois, tomar conhecimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MICROFAX COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/HR-GB



**Processo :** 10880.022865/94-21  
**Acórdão :** 203-02.568

**Recurso :** 98.568  
**Recorrente :** MICROFAX COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“A empresa acima qualificada foi notificada em decorrência de ação fiscal direta a recolher 12.959,78 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusos neste montante juros moratórios e a multa proporcional, em razão de promover saídas de produtos industrializados com erro na classificação fiscal, resultando recolhimento a menor do tributo.

Enquadramento legal nos artigos 15, 16, 17 c/c 55-I, “b”, e II, “c”, 107-II, 112-IV e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Intimada pessoalmente em 06.06.94, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 82 em 09.03.95. Notificado em cobrança amigável para recolher o crédito tributário em 13.03.95, conforme A.R. juntado no verso de fls. 83, apresentou impugnação intempestiva ao auto de infração em 05.04.95, alegando em síntese que:

1- A classificação utilizada pelo contribuinte está correta, pois foi baseada em parecer “COSIT”, emitido pela DINON.

2- juntou cópia do Processo nº 13813-00216/88-40 em que a interessada é a empresa Silver Com. Ind. Exp. de Papéis Ltda, que corrobora sua posição.

3- O papel termo-sensível objeto da fiscalização deve ser classificado na posição 4811.90.9900, com alíquota de 12% e não na posição 3703.90.0000, com alíquota de 18%, como quer a fiscalização.

4- Requer o cancelamento e o arquivamento do processo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.022865/94-21**  
**Acórdão : 203-02.568**

O julgador de primeiro grau não conheceu a impugnação, em decisão assim ementada:

**“IPI - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA**

Não se conhece de impugnação apresentada fora do prazo determinado pela legislação”.

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 105/106, em que reitera, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10880.022865/94-21  
**Acórdão :** 203-02.568

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

A empresa tomou ciência do auto de infração em 06.06.94 (fls. 77) e somente apresentou sua impugnação em 05.04.95 (fls. 84). Não foi, assim, atendido o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual o julgador de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação. No recurso interposto, a recorrente não se defendeu quanto à intempestividade.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, de vez que, sendo intempestiva a impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI